

A. I. Nº - 269515.0053/05-9
AUTUADO - INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 19.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0369-02/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. O sujeito passivo comprovou o pagamento tempestivo da diferença. Infração elidida. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO MAIOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/07/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$ 9.737,66 em decorrência de:

1. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 910,80, sendo aplicada a multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no valor de R\$ 8.826,86, sendo aplicada a multa de 60%.

O sujeito passivo em sua defesa, fls. 35 a 36, solicita que seja cancelado o item 01 do auto de infração, alegando que o recolhimento do respectivo imposto fora feito através do AT nº 28150801510443, no dia 01/01/2004, emitida que fora a nota fiscal avulsa em substituição a nota fiscal de saída nº 005343 da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA. Com o propósito de comprovar a sua assertiva, anexa aos presentes autos as cópias das respectivas notas fiscais, do DAE e do livro de Registro de Apuração do ICMS, fls. 38 a 49. Não se manifesta o autuado na sua peça defensiva em relação ao item 02 do auto de infração.

Em sua informação fiscal, fl. 51, o autuante destaca que há o reconhecimento tácito, por parte do contribuinte, quanto ao item 02 do auto de infração. Entretanto, em relação ao item 01, informa que a ação fiscal baseou-se no livro de Apuração do ICMS, cuja cópia figura no processo à fl. de nº 24 e que o impugnante defendeu-se apresentando uma nova versão escriturada do livro de Apuração do ICMS à fl. 40. Em seguida reconhece o autuante que as provas materiais juntadas aos autos pelo sujeito passivo, fls. 38 a 49, revelam com clareza que a nota fiscal de saída nº 005343 de 30/06/2004, objeto da ação fiscal, teve o recolhimento tempestivo do imposto devido. Por fim, conclui ser favorável à reforma parcial do presente auto de infração, excluindo-se totalmente o item 01, com o valor histórico de R\$ 910,80, e, mantendo-se inalterado o item 02, com o valor histórico de R\$ 8.826,86.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir o ICMS, em seu item 01 no valor de R\$ 910,80, pelo recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no registro de Apuração do ICMS, sendo aplicada a multa de 60%, e,

em seu item 02, no valor de R\$ 8.826,86, pela falta de recolhimento do imposto referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo sendo aplicada a multa de 60%.

Da análise empreendida nas peças que integram o processo verifico que, no tocante ao item 02 do auto de infração, em que pese a não manifestação do autuado em sua defesa, os demonstrativos apresentados pelo autuante, fls. 06 a 08, demonstram claramente o cometimento da infração. Encontrando-se, também evidenciados os elementos de apuração da base cálculo e os devidos enquadramentos legais da infração e da multa aplicada.

Quanto ao item 01 do auto de infração, constato que assiste razão ao autuado e procedem as suas alegações, eis que, restou comprovado, através dos elementos de prova por ele acostados aos autos, que a acusação fiscal fora elidida. Tendo em vista o recolhimento tempestivo do imposto devido relativo à nota fiscal nº 005343.

Diante do exposto, entendo que findou comprovado o cometimento, por parte do autuado, do item 02 do auto de infração, na forma que lhe fora imputada. E, em relação ao item 01, entendo que as comprovações carreadas aos autos pelo sujeito passivo são suficientes para elidir o seu cometimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0053/05-9, lavrado contra **INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.826,86**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR